



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 05 de Abril de 2024.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	14024
Recebido em:	05/04/2024 às
Protocolista	Amber

## PROJETO DE LEI 07/2024

**SÚMULA:** Concede reposição salarial sobre os valores constantes nos Anexos I e II, da Lei Complementar nº 83 de 27 de dezembro de 2023, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Cambé.

**Autoria:** Mesa Diretora

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do da Mesa Diretora desta Casa, tem por finalidade conceder a reposição salarial de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento), referente ao período de março de 2023 a fevereiro de 2024, apurado pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), sobre os valores constantes nos anexos I e II da Lei Complementar nº 83, de 27 de dezembro de 2023.

É a síntese.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

## **A - DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO A REPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu Art. 37, X, a fixação e alteração, bem como a revisão geral anual, da remuneração dos servidores públicos, desde que a ocorrência se dê por Lei específica.

Consoante aos preceitos constitucionais, a Lei Orgânica do Município prevê a revisão geral anual. Assim vejamos:

**Art. 75** - *A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:*

*(...)*

**X** - *a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Desta feita, conclui-se que a matéria apresentada encontra-se consoante aos preceitos legais.

## **B - DA REPOSIÇÃO SALARIAL.**

Importante registrar que a reposição salarial é direito constitucionalmente assegurado, a fim de preservar o poder aquisitivo, corroído pela inflação, e que não se confunde com aumento ou reajustes.

De acordo com os ensinamentos da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, citada na ADI 3968, de 2019, enquanto o reajuste visa o aumento da remuneração do servidor, a revisão geral anual busca apenas a recomposição inflacionária. Assim vejamos:



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.*

*(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)*

Neste íterim, reafirma o Ministro Luiz Fux:

*Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.*

*(ADI 3968 PR, Rel. Min. Luiz Fux, 29/11/2019)*

Logo, não está a se conceder reajuste ou aumento, mas tão somente o cumprimento do dever constitucional de reposição.

**C – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

---

O presente Projeto de Lei busca o equilíbrio salarial dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cambé, por meio de reposição salarial de 4,50%.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, atendendo a dispositivo constitucional, limita os percentuais da receita corrente líquida que deverão ser gastos com pessoal em cada período de apuração<sup>1</sup>.

Ressalta-se que o presente projeto apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Temos portanto, que o Projeto apresentado trata de matéria relevante aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cambé, garantindo uma adequação ao cenário econômico do País.

Desta forma, considerando as ressalvas feitas quanto à forma do presente Projeto de Lei, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional para sua tramitação.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Trata-se de propositura para conceder reposição salarial de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento), referente ao período de março de 2023 a fevereiro de 2024, apurado pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), sobre os valores constantes nos anexos I e II da Lei Complementar nº 83, de 27 de dezembro de 2023

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se

---

<sup>1</sup> Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

Art. 20 (...)

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



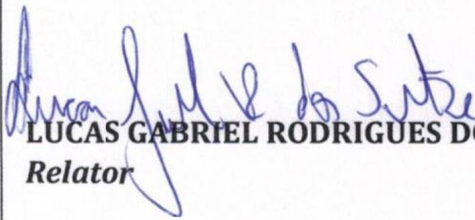
# Câmara Municipal de Cambé

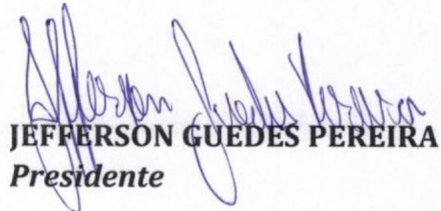
*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

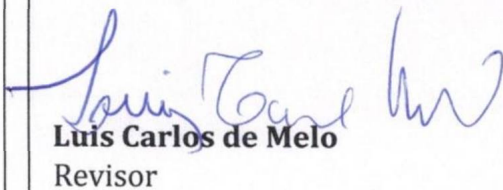
**FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

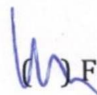
## **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

  
**LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS**  
*Relator*

  
**JEFFERSON GUEDES PEREIRA**  
*Presidente*

Favorável      ( ) Desfavorável

  
**Luis Carlos de Melo**  
*Revisor*

 Favorável      ( ) Desfavorável